

Perguntas e Respostas sobre Atuária da Previdência Complementar

Versão 2.1

EXPEDIENTE

Perguntas e respostas sobre atuária da previdência complementar - versão 2.1

Publicação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Diretor-Superintendente

Lucio Rodrigues Capelletto

Diretor de Orientação Técnica e Normas

José Carlos Sampaio Chedeak

Diretor de Licenciamento

José Reynaldo de Almeida Furlani

Diretor de Fiscalização e Monitoramento

Carlos Marne Dias Alves

Diretora de Administração

Rita de Cássia Correa da Silva

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal

Fábio Lucas de Albuquerque Lima

Chefe da Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar

Sergio Djundi Taniguchi

Coordenador de Comunicação Social

Juarez dos Santos Pita

Equipe Técnica

Coordenador-geral de Orientação de Atuária e Contabilidade

Christian Aggensteiner Catunda

Coordenadora de Orientação de Atuária

Taís Novo Duarte

Especialistas em Previdência Complementar

Claudemiro Correia Quintal Júnior

Darllan Ricardo da Silva

Igor Borher

É permitida a reprodução dos textos e gráficos, desde que mencionada a fonte:
Perguntas e Respostas atuariais da Previdência Complementar, Versão 2.1, fev/2022
Resolução CNPC nº 30/2018 e Instrução Previc nº 10/2018

Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Endereço: Ed. Venâncio 3000 - Asa Norte

SCN Quadra 06 - Conjunto A, Bloco A, 12º andar

CEP: 70.716-900

Telefone: (61) 2021-2000

<http://www.previc.gov.br>

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Legislação..... | 4 |
| Lista de Siglas..... | 4 |
| Controle de Revisões..... | 4 |
| 1. Normas Atuariais..... | 5 |
| 2. Definições..... | 5 |
| 3. Custeio..... | 5 |
| 4. Regimes Financeiros e Métodos de Financiamento | 6 |
| 5. Fundos Previdenciais | 7 |
| 6. Hipóteses Atuariais | 8 |
| 7. Taxa de Juros | 11 |
| 8. Apuração de Resultado | 14 |
| 9. Revisão de Plano de Benefícios | 16 |
| 10. Destinação de Reserva Especial..... | 17 |
| 11. Equacionamento de Déficit | 20 |
| 12. Proporção Contributiva..... | 23 |
| 13. Rateio entre Participantes Ativos e Assistidos..... | 24 |
| 14. Competências e Responsabilidades dos Órgãos de Governança..... | 24 |

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001

Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018

Instrução Normativa Previc nº 33, de 23 de outubro de 2020

Instrução Normativa Previc nº 43, de 11 de outubro de 2021

Portaria Previc nº 835, de 1º de dezembro de 2020

Portaria Previc nº 801, de 1º de dezembro de 2021

LISTA DE SIGLAS

| | |
|------------|---|
| CGPC | Conselho de Gestão de Previdência Complementar |
| CNPC | Conselho Nacional de Previdência Complementar |
| EFPC | Entidades Fechadas de Previdência Complementar |
| ETTJ Média | Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média |
| IPCA | Índice de Preço ao Consumidor Amplo |
| PREVIC | Superintendência Nacional de Previdência Complementar |
| ARPB | Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios |

CONTROLE DE REVISÕES

| Versão | Data | Observações |
|--------|---------|--|
| 1.0 | 01/2020 | Versão inicial. |
| 2.0 | 01/2021 | Atualização de legislação, ajustes redacionais e de forma. |
| 2.1 | 02/2022 | Alterações em virtude da publicação da Instrução Normativa Previc nº 43, de 11/10/2021 (que alterou a Instrução Normativa Previc nº 33, de 23/10/2020) e da Portaria Previc nº 801, de 01/12/2021. |

1. NORMAS ATUARIAIS

1.1. Quais as normas que atualmente estabelecem procedimentos e parâmetros técnico-atuariais para as entidades fechadas de previdência complementar?

R: As normas que estabelecem procedimentos e parâmetros técnico-atuariais para as EFPC são a Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, a Instrução Normativa Previc nº 33, de 23 de outubro de 2020, a Portaria Previc nº 835, de 1º de dezembro de 2020, e a Portaria Previc nº 801, de 1º de dezembro de 2021.

1.2. Quais os atos normativos que a EFPC deve observar quanto ao conteúdo dos estudos de adequação de hipóteses atuariais, à obtenção de autorização de utilização de taxa de juros fora do intervalo e à apuração da duração do passivo e ao ajuste de precificação?

R: As EFPC devem observar as exigências estabelecidas na Resolução CNPC nº 30, de 2018, na Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020 e na Portaria nº 835, de 2020, para cumprir os requisitos concernentes ao conteúdo dos estudos de adequação de hipóteses atuariais, à obtenção de autorização de utilização de taxa de juros fora do intervalo e à apuração da duração do passivo e do ajuste de precificação.

Art. 5º, § 1º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018, arts. 31 e 32 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020 e art. 1º da Portaria Previc nº 835, de 2020.

2. DEFINIÇÕES

2.1. O que é avaliação atuarial?

R: Avaliação atuarial é o estudo técnico elaborado por atuário devidamente habilitado, baseado em características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, por meio do qual a EFPC dimensiona o valor das reservas matemáticas, dos fundos previdenciais e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio, permitir o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária e buscar o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano de benefícios.

Art. 2º, inciso I, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

2.2. O que é duração do passivo?

R: A duração do passivo é definida como a média ponderada dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano trazidos a valor presente pela taxa atuarial e que reflete o nível de maturidade do plano.

Art. 2º, inciso II, da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 3º da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

3. CUSTEIO

3.1. O que é o custeio de um plano de benefício?

R: São valores que devem ser aportados, por meio de contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, de forma isolada ou conjunta, segundo critérios definidos previamente no regulamento e na nota técnica atuarial, para constituição das provisões matemáticas e fundos necessários para pagamento de benefícios e de despesas decorrentes da administração do plano de benefícios.

Art. 10 da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 17 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

3.2. No plano de benefícios patrocinado, o critério de custeio pode prever a separação dos encargos correspondentes ao período anterior à implantação do plano?

R: Sim. No plano de benefícios oferecido por patrocinador, o critério de custeio pode prever a separação dos encargos correspondentes ao período anterior à implantação do plano, denominado serviço passado, e ao período posterior à implantação do plano, denominado serviço futuro.

Art. 7º da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

4.1. Quais regimes financeiros são admitidos no sistema de previdência complementar fechado brasileiro?

R: Os regimes financeiros admitidos no sistema de previdência complementar fechado brasileiro são: capitalização, repartição de capitais de cobertura e repartição simples.

Art. 6º da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

4.2. Para quais benefícios será admitido o regime financeiro de capitalização?

R: O regime de capitalização deve ser adotado obrigatoriamente para os benefícios programados e continuados, e facultativamente para os demais, na forma de renda ou pagamento único.

Art. 6º, inciso I, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

4.3. Para quais benefícios será admitido o regime financeiro de repartição de capitais de cobertura?

R: O regime de repartição de capitais de cobertura será admitido para o pagamento de benefícios por invalidez, morte, doença ou reclusão, cuja concessão seja estruturada na forma de renda.

Art. 6º, inciso II, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

4.4. Para quais benefícios será admitido o regime financeiro de repartição simples?

R: O regime de repartição simples será admitido para pagamento de benefícios por invalidez, morte, doença ou reclusão, na forma de pagamento único. Será também admitida a adoção do regime de repartição simples para pagamento de benefícios por doença ou reclusão, concedido sob a forma de renda temporária por até cinco anos, desde que justificado pelo atuário responsável pelo plano de benefícios.

Art. 6º, inciso III, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

4.5. Qual o método de financiamento mínimo para o cálculo dos encargos atuariais dos benefícios?

R: O método de financiamento mínimo dos benefícios programados, estruturados na modalidade de benefício definido, é o crédito unitário, com exceção dos planos de benefícios em extinção.

Art. 10, parágrafo único, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

4.6. Poderá ser efetuada alteração no método de financiamento ou do regime financeiro dos benefícios de um plano de benefícios?

R: Sim, desde que embasada em estudo técnico e parecer atuarial, não sendo admitida a alteração apenas com a finalidade de modificar o resultado do plano de benefícios.

Art. 8º da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 19 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

5. FUNDOS PREVIDENCIAIS

5.1. Qual a finalidade da constituição de fundos previdenciais?

R: O fundo previdencial tem como finalidade efetuar a cobertura de um evento determinado ou um risco identificado, avaliado, controlado e monitorado.

Art. 9º da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

5.2. Um fundo previdencial pode ser usado para cobertura de risco associado a um benefício previsto no regulamento do plano?

R: Os riscos a serem cobertos pelo fundo previdencial devem ser diferentes ou excedentes àqueles representados nas hipóteses atuariais e mensurados no cálculo das provisões matemáticas. Um fundo previdencial não pode ser utilizado como substituto das provisões matemáticas, para alterar o resultado do plano.

5.3. A quem cabe a indicação da fonte de custeio e finalidade na constituição e manutenção de fundos previdenciais?

R: Cabe ao atuário responsável pelo plano a indicação de sua fonte de custeio e de sua finalidade na constituição de fundos previdenciais e na manutenção dos existentes, observada a estrutura técnica do plano de benefícios.

Art. 9º da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

5.4. Ganhos atuariais podem ser fonte de custeio de fundo previdencial?

R: Não. Os ganhos atuariais devem constituir o resultado do plano ou, quando previsto, podem ser utilizados para revisão do saldo devedor do déficit, na forma da legislação específica.

5.5. Quais documentos devem conter as regras de constituição e reversão dos fundos previdenciais?

R: As regras de constituição e de reversão dos fundos previdenciais devem constar da nota técnica atuarial, do parecer atuarial e das notas explicativas às demonstrações contábeis.

Art. 9º da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

5.6. Quais fundos podem ser revertidos para abatimento de contribuições?

R: Os fundos previdenciais denominados de fundo de reversão por exigência regulamentar e fundo de destinação e utilização de reserva especial para revisão do plano podem ser revertidos conforme previsão regulamentar, devendo as suas regras de constituição e reversão constar da nota técnica atuarial, do parecer atuarial e das notas explicativas às demonstrações contábeis.

Art. 9º da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

6. HIPÓTESES ATUARIAIS

6.1. Como é feita a comprovação de adequação das hipóteses no plano de benefícios?

R: A comprovação da adequação das hipóteses atuariais dos planos de benefícios é realizada por meio de estudos que comprovem:

- i) a convergência da taxa real anual de juros com a taxa de retorno real anual projetada para os investimentos; e
- ii) a aderência das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos do plano.

Art. 3º, § 1º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 32 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

6.2. Qual a validade máxima do estudo técnico?

R: O estudo técnico de convergência da taxa de juros tem validade de um ano e o estudo técnico de adequação das demais hipóteses tem validade máxima de três anos, contados a partir da data de sua realização, cabendo ao Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios (ARPB) a indicação quanto à necessidade de sua realização em menor período, conforme parecer do atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios.

Art. 35 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

6.3. A Previc pode determinar a realização de novo estudo técnico de adequação caso o estudo original seja avaliado como inconsistente ou insuficiente?

R: Sim. A Previc pode determinar, a qualquer tempo, a realização de novo estudo técnico de adequação caso o estudo original seja avaliado como inconsistente ou insuficiente, apontando especificamente as inconsistências ou insuficiências a serem sanadas, bem como o devido embasamento técnico ou normativo.

Art. 37 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

6.4. A data do cadastro utilizada no estudo técnico de adequação pode estar defasada em quanto tempo em relação à data base do estudo?

R: A data do cadastro utilizado no estudo técnico de adequação pode estar defasada, no máximo, seis meses em relação à data base do estudo.

Art. 2º, §1º, da Portaria Previc nº 835, de 2020.

6.5. Qual data deve ser considerada em relação à data base do estudo nos casos em que a EFPC utilize mais de um cadastro para a realização do estudo de adequação das hipóteses?

R: Nos casos em que a EFPC, em relação às hipóteses, utilize análise de vários cadastros para a realização de estudo de adequação, a data do cadastro mais recente utilizado na análise não pode estar defasada em mais de seis meses em relação à data base do estudo.

Art. 2º, §2º, da Portaria Previc nº 835, de 2020.

6.6. Em que situação a EFPC deve solicitar do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios manifestação fundamentada sobre as hipóteses econômicas e financeiras?

R: Quando as hipóteses econômicas e financeiras tiverem relação com as atividades do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios.

Art. 3º, § 2º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 34, § 2º, da Instrução Normativa Previc n.º 33, de 2020.

6.7. Os documentos elaborados para atendimento ao estabelecido na Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020, devem ficar à disposição da Previc?

R: Sim. Todos os documentos elaborados e relacionados aos aspectos técnico-atuariais para atendimento ao estabelecido na Instrução Normativa nº 33, de 2020, devem ser mantidos na EFPC à disposição da Previc.

Art. 3º, § 2º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 43 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

6.8. Existe algum parâmetro em relação às tábuas biométricas a serem utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios?

R: Sim. As tábuas de mortalidade geral referenciais para o cálculo das provisões matemáticas dos planos de benefícios devem ser: "AT-2000 Básica - M" para o sexo masculino e "AT-2000 Básica - F" para o sexo feminino. Em caso de impossibilidade técnica de realização de testes de aderência, os planos de benefícios não poderão adotar tábuas de mortalidade geral que gerem provisões matemáticas menores do que aquelas geradas pelas tábuas referenciais.

Art. 4º da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 13, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

6.9. Pode haver situação em que a tábua de mortalidade geral utilizada pelo plano gere provisões matemáticas menores do que aquelas geradas pelas tábuas referenciais?

R: Sim. Nesse caso, é necessário que o atuário responsável pelo plano emita parecer específico, acompanhado de manifestação de ciência e concordância do ARPB, comprovando a aderência e a razoabilidade da adoção da hipótese.

Art. 4º da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 13, § 3º, da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

6.10. A exigência de cálculo das provisões matemáticas com tábuas geracionais e escala de melhoria de longevidade se aplica para qual tipo de avaliação atuarial?

R: O cálculo das provisões matemáticas com tábua geracional e escala de melhoria de longevidade deve ser realizado por ocasião da avaliação atuarial de encerramento de exercício dos planos de benefícios nas modalidades BD e CV administrados pelas EFPC classificadas como ESI, devendo permanecer à disposição da Previc na entidade.

Art. 13, § 4º, da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020 e art. 3º da Portaria Previc nº 801, de 2021.

6.11. O valor apurado no cálculo das provisões matemáticas com tábuas geracionais e escala de melhoria de longevidade deve ser considerado para a apuração de resultado do plano de benefícios?

R: Os cálculos realizados com a hipótese de melhoria de longevidade não devem ser contabilizados ou considerados para fins de apuração do resultado do plano nem para a determinação do plano de custeio anual, a não ser que o plano de benefícios já utilize tábua geracional de mortalidade geral com escala de melhoria de longevidade como hipótese vigente para as avaliações regulares do plano.

Art. 2º da Portaria Previc nº 801, de 2021.

6.12. Quais as exigências para a utilização das escalas de melhoria de longevidade?

R: As escalas de melhoria de longevidade a serem utilizadas devem ser reconhecidas pela Society of Actuaries (SOA) ou pelo Instituto Brasileiro de Atuária (IBA).

Art. 4º, caput, e §1º da Portaria Previc nº 801, de 2021.

6.13. Como deve ser aplicada a escala de melhoria de longevidade na tábua de mortalidade?

R: A escala de melhoria de longevidade deve ser aplicada na tábua de mortalidade geral vigente para a avaliação atuarial do plano de benefícios. Ademais, a escala a ser escolhida deve observar aquelas já definidas para a tábua geral de mortalidade adotada pelo plano. Somente em caso de inexistência de escala para a tábua utilizada pelo plano de benefícios é que se admite a utilização de outra escala não originada dessa tábua.

Art. 4º, §§1º e 2º, da Portaria Previc nº 801, de 2021.

6.14. Que período histórico o estudo técnico deve conter em relação à comprovação da aderência da tábua geral de mortalidade?

R: O prazo mínimo que o estudo técnico para a comprovação da aderência deve considerar será os cinco últimos exercícios, para a hipótese de tábua geral de mortalidade.

Art. 4º, alínea "a", da Portaria Previc nº 835, de 2020.

6.15. Existe um número mínimo de testes atuariais ou estatísticos a serem realizados para as tábuas atuariais?

R: Sim. No que se refere às tábuas atuariais devem ser realizados, no mínimo, dois testes estatísticos ou atuariais, devendo a escolha de cada um deles ser devidamente fundamentada.

Art. 4º, §1º, da Portaria Previc nº 835, de 2020.

6.16. Qual o número mínimo de tábuas que a EFPC deverá testar para comprovar a aderência das hipóteses atuariais no estudo técnico?

R: A EFPC deve testar, no mínimo, o seguinte conjunto de tábuas:

- i) tábuas de mortalidade geral adotadas pelo plano de benefícios;
- ii) tábuas referenciais indicadas pela Previc; e
- iii) outra(s) tábua(s) escolhida(s) pelo atuário responsável técnico pelo plano de benefícios.

Art. 4º, §2º, da Portaria Previc nº 835, de 2020.

6.17. É obrigatório testar as tábuas de mortalidade geral segregadas por sexo?

R: Sim, os planos de benefícios devem realizar os testes de aderência com tábuas de mortalidade geral segregadas por sexo.

Art. 13, § 1º, da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

7. TAXA DE JUROS

7.1. O que é Estrutura a Termo de Taxa de Juros - ETTJ Média?

R: A ETTJ Média consiste na média dos últimos cinco anos das Estruturas a Termo de Taxas de Juros diárias baseadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 2º, inciso III, da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 6º da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

7.2. O que é taxa de juros parâmetro?

R: A taxa de juros parâmetro é aquela cujo ponto da ETTJ Média, divulgada anualmente pela Previc, seja o mais próximo à duração do passivo apurada na avaliação atuarial do exercício anterior ao de referência ou, no caso de ocorrência de fato relevante, deve ser considerada a duração que reflita a nova realidade dos fluxos do plano de benefícios.

Art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 6º da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

7.3. Os fluxos atuariais enviados à Previc para análise de pedido de taxa real anual de juros fora do intervalo estabelecido pela legislação devem conter premissa de eventual equacionamento de déficit ou destinação de superávit?

R: Sim, caso ao projetar o patrimônio de cobertura do plano de benefícios seja identificada a necessidade de eventual destinação de superávit ou equacionamento de déficit, essa premissa deve ser simulada na projeção dos fluxos atuariais, considerando-se as regras da data de referência do estudo técnico.

Art. 3º, §4º, da Portaria Previc nº 835, de 2020.

7.4. A projeção de eventual destinação de superávit ou equacionamento de déficit prevista nos fluxos atuariais enviados à Previc para análise de pedido de taxa real anual de juros fora do intervalo estabelecido pela legislação constitui obrigação para o plano de benefícios?

R: A premissa de eventual destinação de superávit ou equacionamento de déficit constitui simulação nos fluxos projetados não produz obrigação para a EFPC, ressalvadas, obviamente, as responsabilidades previstas na legislação referentes à realização de estudos técnicos de adequação.

Art. 3º, §4º, da Portaria Previc nº 835, de 2020.

7.5. Qual o prazo para envio dos fluxos de contribuições e de pagamentos de benefícios utilizados para definição da duração do passivo e dos títulos públicos federais atrelados a índices de preços utilizados para o cálculo do ajuste de precificação?

R: O prazo para envio dos dados referentes à duração do passivo e ajuste de precificação é até 31 de março do exercício subsequente ao exercício de referência da avaliação atuarial de encerramento do exercício a que a informação se refere. Entretanto, caso ocorra fato relevante, o envio das informações relativas à duração do passivo e ajuste de precificação deve acontecer, no máximo, até noventa dias após a conclusão do fato que ensejou a realização de nova avaliação atuarial.

Art. 10 da Portaria Previc nº 835, de 2020.

7.6. Existe relação entre a política de investimentos vigente no plano de benefícios e as rentabilidades, investimentos, desinvestimentos e fluxos projetados no estudo técnico de convergência de taxa real anual de juros realizado pelo plano?

R: Sim. As rentabilidades, investimentos, desinvestimentos e fluxos projetados devem estar em consonância com a política de investimentos vigente no plano de benefícios, além de considerar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos que acarretem risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente.

Art. 3º, §5º, da Portaria Previc nº 835, de 2020.

7.7. Qual é o nível de confiança mínimo a ser adotado em estudo técnico de adequação que utilize o método probabilístico?

R: A taxa real anual de juros projetada em estudo técnico de adequação com a utilização de método probabilístico não pode adotar nível de confiança inferior a cinquenta por cento.

Art. 3º, §6º, da Portaria Previc nº 835, de 2020.

7.8. Para que serve a taxa de juros parâmetro?

R: A taxa de juros parâmetros serve para estabelecer intervalo, com limites mínimos e máximos, dentro do qual a EFPC poderá adotar taxa real anual de juros sem a necessidade de autorização prévia da Previc.

Art. 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 6º da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

7.9. Em qual intervalo a EFPC poderá adotar taxa de juros real anual sem prévia autorização da Previc?

R: A EFPC poderá adotar taxa real anual de juros limitada ao intervalo compreendido entre 70% da taxa de juros parâmetro e 0,4% a.a. acima da taxa de juros parâmetro publicada anualmente pela Previc.

Art. 5º, § 2º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 39 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

7.10. Qual duração do passivo deve ser utilizada para definição da taxa de juros parâmetro no caso de impossibilidade técnica de sua apuração?

R: Em caso de impossibilidade técnica de apuração da duração do passivo, devidamente justificada pelo atuário, o plano de benefícios deve aplicar a ETTJ média considerando a duração de dez anos para efeito de definição de taxa de juros parâmetro.

Art. 9º da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

7.11. O que deve ser considerado no cálculo da duração do ativo?

R: No cálculo da duração do ativo a EFPC deve considerar os fluxos de remuneração, os pagamentos projetados e a data esperada para realização de cada um dos ativos do plano de benefícios.

Art. 3º, §7º, da Portaria Previc nº 835, de 2020.

7.12. A EFPC poderá utilizar taxa de juros real anual que não esteja no intervalo estabelecido?

R: Sim, desde que seja concedida autorização prévia pela Previc, com base em estudo específico que deverá ser enviado à Autarquia, assim como os demais documentos necessários à aprovação.

Art. 5º, § 4º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e arts. 39 a 42 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

7.13. A Previc disponibilizará os modelos de planilhas eletrônicas a serem adotadas nos estudos de técnicos de adequação da taxa de juros real anual?

R: Sim. A Previc disponibilizará em seu sítio eletrônico os modelos de planilhas a serem adotados nos estudos técnicos relativos à adequação da taxa de juros real anual até o final do mês de junho de cada ano.

Art. 3º, §1º, da Portaria Previc nº 835, de 2020.

7.14. Qual a data base para a realização do estudo técnico de convergência da taxa real anual de juros?

R: A data base para a realização do estudo técnico de convergência da taxa real anual de juros é 31 de dezembro do exercício social anterior ao ano da sua elaboração.

Art. 3º, §2º, da Portaria Previc nº 835, de 2020.

7.15. O que deve refletir a taxa real anual de juros a ser utilizada como taxa de desconto?

R: A taxa real anual de juros utilizada como meta atuarial deve refletir o retorno real anual esperado projetado para os investimentos do plano.

Art. 32, inciso I, da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

7.16. O requerimento de autorização deve ser encaminhado a qual área da Previc e em que prazo?

R: O requerimento deve ser enviado à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento (DIFIS) da Previc, para analisar o pedido de autorização de utilização de taxa de juros fora do intervalo previsto em norma. O prazo para envio do requerimento de autorização é 31 de agosto do ano de referência.

Art. 8º e 9º da Portaria Previc nº 835, de 2020.

7.17. Qual o prazo máximo que a Previc tem para deliberar sobre o requerimento de autorização e utilização de taxa de juros fora do intervalo?

R: A Previc deve avaliar de forma conclusiva o requerimento de autorização e utilização de taxa de juros fora do intervalo em até três meses, contados a partir da data de protocolo da referida solicitação ou da última peça de sua instrução, caso seja necessária coleta de informações adicionais.

Art. 9º, §1º, da Portaria Previc nº 835, de 2020.

7.18. O que acontecerá caso a Previc não se manifeste de forma conclusiva sobre o requerimento de autorização dentro do prazo legal?

R: Se a Previc não apresentar manifestação, de forma conclusiva, em até três meses contados a partir da data de protocolo da referida solicitação ou da última peça de sua instrução, o requerimento de autorização para utilização de taxa de juros fora do intervalo será considerado autorizado.

Art. 9º, §1º, da Portaria Previc nº 835, de 2020.

8. APURAÇÃO DE RESULTADO

8.1. Qual o procedimento a ser adotado pela EFPC para a apuração de resultado em um plano de benefício?

R: A apuração do resultado de um plano de benefícios ocorre mediante o cotejamento entre o patrimônio de cobertura e as provisões matemáticas, em que se apura o equilíbrio técnico positivo (superávit) ou negativo (déficit).

Art. 12 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

8.2. Em que momento ocorre a apuração do resultado?

R: Em regra, a apuração do resultado ocorre ao final do exercício, coincidente com o ano civil. Todavia, havendo fato relevante, pode-se apurar resultado no decorrer do exercício, no final do mês da data de sua efetivação.

Art. 12 da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 2º, §1º, da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

8.3. O que é fato relevante?

R: São eventos supervenientes com impacto significativo no custo, custeio ou resultado do plano de benefícios que necessitem de imediata resposta da EFPC, tais como: alteração de regulamento; cisão, fusão ou incorporação de planos de benefícios; migração de participantes ou assistidos entre planos de benefícios; saldamento de plano de benefícios; e retirada parcial de patrocínio.

Art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

8.4. Quais requisitos mínimos devem ser observados pela EFPC antes da apuração do resultado, em relação à precificação de ativos e passivos?

R: A EFPC deve considerar, no mínimo:

- i) a satisfação das exigências relativas ao custeio contidas no regulamento do plano, com o devido reflexo em nota técnica atuarial, e o que estiver estabelecido no plano de custeio para o exercício em que o resultado está sendo apurado;
- ii) os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos do plano de benefícios, nos termos da Resolução CGPC nº 13, de 2004;
- iii) a adequada precificação dos recursos garantidores do plano de benefícios, levando em conta o valor ajustado ao risco para cada modalidade operacional, mediante o uso de modelos e critérios consistentes;
- iv) os parâmetros técnico-atuariais estabelecidos na Resolução CNPC nº 30, de 2018, e em outros normativos editados pela Previc; e
- v) o correto provisionamento das contingências passivas imputáveis ao plano de benefícios, observados os princípios contábeis e as normas legais vigentes.

Art. 13 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

8.5. O que é reserva de contingência?

R: A reserva de contingência é constituída com valores apurados a título de superávit técnico acumulado e serve como um “colchão” para eventuais desequilíbrios que o plano possa sofrer, a fim de garantir o pagamento dos seus benefícios.

Art. 2º, inciso VII, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

8.6. Como deve ser calculada a reserva de contingência?

R: A reserva de contingência varia entre 10% e 25% das provisões matemáticas de benefício definido, sendo o seu limite calculado pela seguinte fórmula: Limite da Reserva de Contingência = [10% + (1% x duração do passivo do plano)] x Provisão Matemática de benefício definido.

Art. 15 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

8.7. O que é ajuste de precificação?

R: O ajuste de precificação corresponde à diferença entre o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, registrado na contabilidade, e o valor calculado mediante utilização da taxa de juros real anual da respectiva avaliação atuarial. Os títulos públicos utilizados para o ajuste de precificação devem também atender aos demais requisitos previstos na legislação específica.

Art. 2º, inciso V, da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 10 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

8.8. Quais títulos públicos federais podem ser considerados para fins de ajuste de precificação?

R: O ajuste de precificação deverá considerar os títulos públicos federais atrelados a índices de preços mantidos em carteira própria ou em fundos de investimento exclusivos, que obedeçam aos demais requisitos previstos na legislação específica.

Art. 10 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

8.9. Para que serve o ajuste de precificação?

R: O ajuste de precificação serve para o cálculo do Equilíbrio Técnico Ajustado (ETA) constante das informações complementares da Demonstração do Ativo Líquido (DAL), que será observado para fins de destinação de superávit e/ou equacionamento de déficit.

Art. 11 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

8.10. Como é realizado o cálculo do Equilíbrio Técnico Ajustado (ETA)?

R: O cálculo do Equilíbrio Técnico Ajustado é realizado da seguinte forma: o equilíbrio técnico do plano (superávit ou déficit) é acrescido ou deduzido do valor do ajuste de precificação, conforme o caso, que poderá ser positivo ou negativo.

8.11. Para que serve o ajuste de precificação, em caso de déficit?

R: O valor do ajuste de precificação, caso seja positivo, será deduzido do resultado deficitário acumulado e, caso negativo, será acrescido a esse mesmo resultado para fins de equacionamento.

Art. 30 da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 11, inciso I, da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

8.12. Para que serve o ajuste de precificação, em caso de superávit?

R: O ajuste de precificação negativo deverá ser considerado em caso de superávit, de forma que o seu valor seja deduzido da reserva especial para fins de cálculo do montante a ser destinado aos participantes, assistidos e patrocinadores.

Art. 30 da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 11, inciso II, da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

8.13. Como se dá a utilização do ajuste de precificação no caso de fato relevante?

R: Na ocorrência de fato relevante, em data diferente da data de encerramento de exercício, deverá ser apurado novo valor do ajuste de precificação.

Art. 11, parágrafo único, da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

8.14. O que é reserva especial?

R: A reserva especial é o montante decorrente do resultado superavitário, obtido após a constituição da reserva de contingência, a ser utilizado para futura revisão do plano de benefícios.

Art. 2º, inciso VIII, da Resolução CNPC n.º 30, de 2018.

9. REVISÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS

9.1. O que é revisão do plano de benefícios?

R: São medidas que visam a reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano.

Art. 2º, inciso VI, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

9.2. Quais as condições que a EFPC deverá observar para revisão do plano de benefícios?

R: A EFPC deverá observar as seguintes condições para a revisão do plano:

- i) identificar, mensurar e avaliar a perenidade das causas que deram origem ao superávit, com base em parecer atuarial e estudo econômico-financeiro;
- ii) observar os limites relativos à composição e diversificação dos recursos garantidores; e
- iii) deduzir o montante financeiro equivalente ao desenquadramento das aplicações de seus recursos garantidores, para fins de cálculo do resultado superavitário acumulado.

Art. 18 e 19 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

9.3. Quais os tipos de revisão do plano de benefícios?

R: A revisão do plano de benefícios poderá ocorrer de forma voluntária ou obrigatória, a partir da constituição da reserva especial.

Art. 21 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

9.4. Em que situação pode ocorrer revisão voluntária?

R: A revisão voluntária pode ocorrer mediante a constituição da reserva especial no encerramento de cada exercício.

Art. 21 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

9.5. Em que situação deve ocorrer a revisão obrigatória?

R: A revisão obrigatória deve ocorrer após o decurso de três exercícios consecutivos de constituição de reserva especial, situação em que o plano de benefícios deverá destinar, no exercício subsequente, o valor integral apurado a título de reserva especial que permaneceu registrado nos últimos três exercícios.

Art. 21 da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 20 da Instrução Normativa Previc n.º 33, de 2020.

9.6. Quais os requisitos para a revisão voluntária?

R: Deve haver registro em reserva especial ao final do exercício. A destinação e a utilização da reserva especial oriundas de superávit com causa conjuntural somente deverão ocorrer se estiverem embasadas em parecer atuarial e em estudos que comprovem sua viabilidade e segurança, os quais deverão permanecer na EFPC à disposição da Previc.

Art. 21, §º 1º e 2º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

9.7. Quais as formas de revisão do plano de benefícios?

R: Admite-se a adoção sucessiva das seguintes formas para revisão do plano de benefícios:

- i) redução parcial de contribuições;
- ii) redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios;
- iii) melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.

Caso as formas previstas nos itens i e ii não alcancem os assistidos, a EFPC poderá promover a melhoria dos benefícios dos assistidos prevista no item iii simultaneamente com as formas previstas naqueles itens.

Art. 24 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

10. DESTINAÇÃO DE RESERVA ESPECIAL

10.1. Quais critérios devem ser considerados pela EFPC quando da determinação das formas e prazos para a utilização da reserva especial?

R: A EFPC deve levar em consideração a perenidade das causas que deram origem ao superávit que ensejou a constituição da reserva especial, bem como a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do plano de benefícios.

Art. 24, § 3º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

10.2. Quais deduções devem ser efetuadas antes da destinação da reserva especial?

R: Deve-se deduzir da reserva especial, para fins do cálculo do montante a ser destinado, os valores correspondentes a:

- i) diferença entre as provisões matemáticas calculadas com as hipóteses efetivamente adotadas pelo plano e aquelas calculadas com as hipóteses: tábua biométrica utilizada para projeção da longevidade "AT-2000 Basic", segregadas por sexo (F e M) desagravadas em 10% e taxa de juros real correspondente ao teto do intervalo estabelecido na Resolução CNPC nº 30, de 2018; e
- ii) valores correspondentes a contratos de confissão de dívida firmados com patrocinadores relativamente, entre outros, a contribuições em atraso, a equacionamento de déficit e a serviço passado.

Art. 20 da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 21 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

10.3. A destinação da reserva especial será precedida de comunicação ao patrocinador do plano de benefícios?

R: Sim. Adicionalmente, em relação aos planos patrocinados por entes públicos, a destinação da reserva especial, quando ocorrer na forma de melhoria de benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada, deverá ser precedida também da manifestação favorável do respectivo órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle.

Art. 28 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

10.4. A suspensão e a redução de contribuições normais em função da destinação de reserva especial estão condicionadas a algum pré-requisito?

R: Sim. Anteriormente à suspensão e redução parcial ou integral de contribuições normais para participantes e assistidos, a reserva especial deve ser utilizada para quitação de contribuições extraordinárias; e, relativamente ao patrocinador, deve ser utilizada para quitação de contribuições extraordinárias e eventuais dívidas existentes no plano de benefícios.

Art. 25 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

10.5. Quais condições devem ser verificadas previamente à destinação de reserva especial por meio da reversão de valores?

R: O plano de benefícios deve:

- i) estar em extinção (fechado para novos participantes);
- ii) comprovar por meio de auditoria independente o excesso de recursos garantidores, coberto integralmente o valor presente dos benefícios futuros, ou seja, o plano não deve mais necessitar de contribuições para constituição de provisões matemáticas de benefício definido; e
- iii) ter autorização prévia da Previc.

Art. 26 da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e arts. 22, inciso III e 23 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

10.6. Qual o prazo mínimo para reversão de valores?

R: A reversão de valores deve ser parcelada, respeitado o prazo mínimo de trinta e seis meses, bem como o cumprimento das obrigações fiscais.

Art. 26 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

10.7. O parcelamento da reversão de valores deve ser necessariamente na periodicidade mensal?

R: É possível parcelar a reserva especial em periodicidade maior que mensal (trimestral, semestral ou anual), desde que os pagamentos ocorram ao final de cada período e respeitado o prazo mínimo de trinta e seis meses.

10.8. Quais os pré-requisitos para a destinação da reserva especial para melhoria definitiva dos benefícios dos participantes e assistidos?

R: A destinação da reserva especial para melhoria definitiva dos benefícios dos participantes e assistidos é permitida apenas para os planos que não sejam regidos pela Lei Complementar nº 108, de 2001, e está condicionada à previsão no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios.

Art. 24, § 2º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

10.9. Como ocorre a utilização da reserva especial para melhoria de benefícios nos planos de benefícios regidos pela Lei Complementar nº 108, de 2001?

R: Deverá ocorrer na forma de benefício temporário, não incorporado ao benefício mensal contratado, a ser pago enquanto houver recursos específicos destinados a esse fim.

Art. 24, § 4º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

10.10. Qual o procedimento a ser adotado pela EFPC caso o resultado superavitário do plano de benefícios que esteja destinando reserva especial torne-se inferior ao montante necessário da reserva de contingência?

R: A utilização da reserva especial deverá ser interrompida e os respectivos fundos previdenciais deverão ser revertidos para recompor a reserva de contingência até o seu limite máximo.

Art. 23 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

10.11. Quais outras condições devem ser observadas para destinação de reserva especial?

R: A utilização da reserva especial deve considerar apenas as provisões matemáticas de benefício definido de participantes e assistidos, quando essa utilização se der com base nas reservas matemáticas individuais.

Art. 22, inciso I, da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

10.12. Quais contribuições devem ser priorizadas na utilização da reserva especial?

R: A utilização da reserva especial para redução parcial, redução integral ou suspensão de contribuições deve ser utilizada prioritariamente para aquelas contribuições para custeio dos benefícios que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente.

Art. 22, inciso II da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

10.13. Quais benefícios devem ser considerados na cobertura integral do valor presente dos benefícios do plano para fins de utilização da reserva especial?

R: Apenas os benefícios com características de benefício definido devem ser considerados para fins de utilização de reserva especial.

Art. 22, inciso III da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

10.14. Como deve se dar a utilização dos fundos previdenciais de revisão do plano?

R: A utilização dos fundos previdenciais de revisão do plano deve ocorrer de forma concomitante e proporcional entre os fundos atribuídos aos participantes, assistidos e patrocinador constituídos para essa finalidade. No caso de plano de benefícios não sujeito à Lei Complementar nº 108, de 2001, a EFPC poderá propor outro critério de utilização dos fundos previdenciais de revisão do plano, desde que mais benéfico aos participantes e assistidos, mediante prévia anuência do patrocinador.

Art. 22, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

11. EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT

11.1. O que é equacionamento de déficit?

R: Ação da EFPC para recuperar o equilíbrio técnico do plano de benefícios com a definição quanto à forma, ao prazo, ao valor e às condições em que se dará o reequilíbrio do plano de benefícios.

Art. 2o, inciso XI, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

11.2. Em que situações a EFPC é obrigada a elaborar e aprovar plano de equacionamento de déficit?

R: Nas situações em que o plano de benefícios apure déficit técnico acumulado acima do limite de déficit permitido, calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática de benefício definido.

Art. 29 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

11.3. Em qual prazo deve ser elaborado o plano de equacionamento?

R: O plano de equacionamento deve ser elaborado e aprovado até o final do exercício subsequente ao que o resultado deficitário foi apurado.

Art. 29 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

11.4. Qual o valor mínimo a ser considerado em um plano de equacionamento?

R: O plano de equacionamento deverá contemplar, no mínimo, o valor nominal do resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício social que ultrapassar o limite de déficit, não podendo ser inferior a um por cento das provisões matemáticas de benefício definido.

Art. 29, § 2º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

11.5. A EFPC pode corrigir o valor de déficit apurado no plano de benefícios, quando for implementar o plano de equacionamento?

R: Sim. O valor do déficit poderá ser corrigido, a critério da EFPC, entre a data de sua apuração e a data de início do plano de equacionamento, desde que considerado, no mínimo, o seu valor nominal, devendo o critério de correção adotado estar consignado em parecer do atuário responsável.

Art. 24, § 1º, da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

11.6. A EFPC deve comprovar a efetividade do plano de equacionamento de déficit?

R: Sim, a EFPC deverá comprovar, anualmente, se os resultados propostos no plano de equacionamento de déficit estão sendo efetivos, cabendo, em caso contrário, a adequação do referido plano.

Art. 28 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

11.7. O que acontece caso haja, simultaneamente, três planos de equacionamento ou mais?

R: Na hipótese de estarem em curso, simultaneamente, três planos de equacionamento ou mais, e enquanto perdurar esta condição, os novos planos de equacionamento não poderão contemplar resultados inferiores a 2% das provisões matemáticas.

Art. 29, § 3º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

11.8. Qual exigência em relação ao patrocinador para equacionar déficit técnico acumulado em planos de benefícios com duração do passivo igual ou inferior a quatro anos?

R: Remanescendo déficit a equacionar de responsabilidade do patrocinador em situação que a duração do passivo seja igual ou inferior a quatro anos, a EFPC deverá apresentar à Previc instrumento contratual com garantia real e em valor equivalente, no mínimo, ao respectivo déficit remanescente no plano de benefícios.

Art. 29, § 4º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

11.9. Quais garantias reais são admitidas para déficits de responsabilidade do patrocinador em caso de duração do passivo menor que quatro anos?

R: As garantias reais admitidas são: hipoteca, caução, fiança bancária ou outras garantias que resultem na cobertura total do débito contratado.

Art. 29, § 5º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

11.10. O plano de equacionamento de déficit aprovado deve ser encaminhado à Previc?

R: Não. O plano de equacionamento de déficit deve ser mantido na EFPC e disponibilizado aos participantes e assistidos, patrocinadores e à Previc, quando solicitado. As informações relativas aos déficits equacionados deverão ser enviadas à Previc por meio dos balancetes contábeis.

Art. 29, § 6º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

11.11. Qual prazo para o início do plano de equacionamento?

R: O plano de equacionamento deverá iniciar-se, no máximo, no início de vigência do plano de custeio estabelecido pela avaliação atuarial de encerramento do exercício em que se deu a aprovação do referido plano. Ou seja, caso um déficit tenha sido apurado ao final do ano "x", o seu plano de equacionamento deverá ser aprovado até o final do ano "x+1", devendo entrar em vigor, no máximo, junto com o plano de custeio relativo ao ano "x+1", no ano "x+2".

Art. 31 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

11.12. Qual exigência específica para implementação do plano de equacionamento em planos de benefícios patrocinados por entes públicos?

R: A implementação do plano de equacionamento, nesse caso, deverá ser precedida da manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador público.

Art. 31, §§ 1º e 2º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

11.13. Qual o prazo para envio do plano de equacionamento ao órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do ente público?

R: O plano de equacionamento deverá ser enviado para manifestação do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle até o final do exercício subsequente em que o resultado deficitário foi apurado.

Art. 31, §§ 1º e 2º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

11.14. Qual a exigência específica para plano de equacionamento em que é necessária a cobertura de reserva matemática de benefícios concedidos?

R: No equacionamento de parcela não coberta de reserva matemática de benefícios concedidos, a parte desta que couber ao patrocinador deverá ser objeto de instrumento contratual com garantias.

Art. 32, § 1º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

11.15. Os instrumentos contratuais utilizados para amortização de insuficiências patrimoniais que cabem ao patrocinador devem ser encaminhados à Previc?

R: Não. Os instrumentos contratuais devem ser mantidos na EFPC e disponibilizados à Previc, quando solicitados.

Art. 32 da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 30, § 3º, da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

11.16. É possível utilizar os ganhos e perdas atuariais apurados no exercício para revisão do saldo devedor de déficit?

R: Sim, desde que haja no instrumento contratual cláusula automática de revisão anual do saldo devedor em função das perdas e ganhos observados nas avaliações atuariais anuais, devendo ser aplicadas as proporções definidas no rateio da insuficiência entre participantes, assistidos e patrocinadores, conforme o caso.

Art. 32, § 2º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 30 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

11.17. Em caso de instrumento contratual, o valor de equilíbrio técnico ajustado negativo pode ser incorporado ao saldo devedor?

R: Sim, mas o valor do equilíbrio técnico ajustado negativo somente pode ser incorporado ao saldo devedor quando o prazo remanescente da dívida for igual ou inferior ao prazo máximo de equacionamento.

Art. 32, § 2º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 30, § 1º, da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

11.18. A Previc pode exigir a adoção de planos de equacionamento?

R: Sim, desde que sejam identificadas situações que evidenciem riscos à solvência dos planos de benefícios.

Art. 33 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

11.19. Quais as formas de amortização dos planos de equacionamento?

R: O plano de equacionamento deve prever amortização do déficit mediante o fluxo de contribuições extraordinárias constante ou decrescentes, o que deve ser comprovado por meio de demonstração do fluxo projetado no momento da implementação do mencionado plano.

Art. 27 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

11.20. Qual o prazo máximo para amortização de déficit?

R: O prazo máximo para amortização de déficit equivalerá a uma vez e meia o prazo de duração do passivo do plano de benefícios. No caso de planos em extinção, o prazo de amortização poderá ser estendido e compatibilizado com aquele previsto para a liquidação dos compromissos do plano de benefícios, desde que o plano de equacionamento contemple o valor atualizado da totalidade do déficit técnico acumulado. Nesse caso, a extensão do prazo está condicionada à comprovação e demonstração mediante estudo de liquidez e solvência.

Art. 34 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

11.21. Quais as formas de equacionamento de déficit do plano de benefícios?

R: O plano de equacionamento pode contemplar, dentre outras, de maneira individual ou combinada, as seguintes formas:

- i) instituição ou aumento de contribuição extraordinária;
- ii) redução do valor dos benefícios a conceder; ou
- iii) outras formas estipuladas no regulamento do plano de benefícios.

Não serão admitidas formas de equacionamento que contemplem fontes de recursos oriundas de alterações de hipótese atuariais, regimes financeiros ou métodos de financiamento.

Art. 35 da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 19 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

11.22. Com relação ao plano de equacionamento, a redução do valor dos benefícios se aplica aos assistidos?

R: Não, neste caso cabe a instituição de contribuição extraordinária para a cobertura do déficit apurado de responsabilidade dos assistidos.

Art. 35, § 1º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

11.23. Quais medidas devem ser adotadas na hipótese de retorno à EFPC dos recursos equivalentes ao déficit, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa?

R: Os valores devem ser incorporados aos recursos garantidores do plano de benefícios, observando-se, para a revisão do plano, os procedimentos previstos na legislação.

Art. 35, § 2º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

11.24. Qual o procedimento a ser adotado pela EFPC no caso de registro de equilíbrio atuarial do plano de benefícios antes do prazo estabelecido para equacionamento do déficit?

R: Deverá ser avaliada a necessidade de revisão do plano de custeio e de suspensão do plano de equacionamento de déficit com vistas à desoneração das partes quanto ao pagamento das contribuições futuras estabelecidas para essa finalidade, a partir do exercício subsequente.

Art. 35, § 3º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 18 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

11.25. É possível realizar a revisão do plano de custeio para redução ou suspensão de contribuições extraordinárias?

R: Sim, porém a revisão somente poderá ser efetuada em função da apuração de valor de equilíbrio técnico ajustado positivo identificado no plano de benefícios no exercício em referência, devendo sua utilização ser justificada em parecer do atuário responsável e aprovada pelas instâncias competentes da EFPC. Para o caso de revisão de contribuições extraordinárias referentes a serviço passado, exige-se também previsão regulamentar.

Art. 17, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

11.26. Os planos de equacionamento em vigor anteriormente à vigência da Resolução CNPC nº 30, de 2018 podem ser revistos?

R: Sim, desde que observadas todas as regras constantes da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

Art. 43, § 1º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

12. PROPORÇÃO CONTRIBUTIVA

12.1. Qual a proporção contributiva que deve ser utilizada para a destinação da reserva especial?

R: Para o cálculo do montante dos valores atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, deverá ser considerada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial.

Art. 14 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

12.2. Qual a proporção contributiva que deve ser utilizada para o equacionamento de déficit?

R: Para o cálculo do montante dos valores atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, deverá ser considerada a proporção contributiva das contribuições normais vigentes, conforme estabelecido no plano de custeio, no período em que se deu a apuração do resultado deficitário.

Art. 14 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

12.3. Qual a proporção contributiva que deve ser considerada, caso não tenha havido contribuições no período em que foi constituída a reserva especial ou apurado o resultado deficitário?

R: Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que foi constituída a reserva especial ou apurado o resultado deficitário, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos três exercícios que antecederam a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições, no caso de constituição de reserva especial, ou a formação do resultado deficitário, em caso de déficit, observado como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.

Art. 14, § 2º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

12.4. Qual o tratamento diferenciado para plano de benefícios não patrocinado por entes públicos, no que diz respeito à destinação da reserva especial?

R: Em planos de benefícios não patrocinados por entes públicos, a destinação da reserva especial poderá ser adotada de forma exclusiva ou majoritária em prol dos participantes e dos assistidos, sem a observância da proporção contributiva, desde que haja prévia anuência do patrocinador neste sentido.

Art. 14, § 3º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

12.5. Qual o tratamento diferenciado para planos de benefícios não patrocinados por entes públicos, no que diz respeito ao equacionamento de déficit?

R: Em planos de benefícios não patrocinados por entes públicos o equacionamento de déficit poderá ser dar de forma exclusiva ou majoritária pelo patrocinador, sem a observância da proporção contributiva, desde que haja prévia anuência do patrocinador neste sentido.

Art. 14, § 3º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

13. RATEIO ENTRE PARTICIPANTES ATIVOS E ASSISTIDOS

13.1. Qual a forma de rateio dos valores atribuíveis a participantes e assistidos na destinação da reserva especial ou no equacionamento de déficit?

R: No que concerne ao montante que cabe aos participantes e assistidos da proporção contributiva, a destinação de reserva especial ou o equacionamento de déficit devem ser rateados considerando-se a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuído a cada um deles ou a cada um desses grupos.

Art. 14, § 1º, da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

14. COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS DE GOVERNANÇA

14.1. Quais as responsabilidades e obrigações dos órgãos de governança da EFPC na adoção e aplicação das hipóteses?

R: A adoção e aplicação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras são de responsabilidade dos membros estatutários da EFPC, na forma de seu estatuto, os quais deverão nomear, dentre os membros de sua Diretoria Executiva, administrador responsável pelo plano de benefícios (ARPB).

Art. 36 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

14.2. Quais as responsabilidades dos órgãos de governança da EFPC no que concerne aos estudos técnicos destinados a demonstrar a adequação das hipóteses atuariais de um plano de benefícios?

R: Os estudos técnicos destinados a demonstrar a adequação das hipóteses deverão ser:

- i) elaborados por atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios;
- ii) aprovados pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo;
- iii) acompanhados de parecer do Conselho Fiscal; e
- iv) disponibilizados, quando requisitados, aos participantes, aos assistidos, aos patrocinadores, aos instituidores e à Previc.

Art. 37 da Resolução CNPC nº 30, de 2018 e art. 38 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020.

14.3. Quais as atribuições do Conselho Deliberativo no que se refere ao equacionamento de déficit e à utilização de reserva especial?

R: Cabe ao Conselho Deliberativo, por maioria absoluta de seus membros:

- i) deliberar acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, a serem sucessivamente adotadas; e
- ii) aprovar o plano de equacionamento de déficit.

Art. 38 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

14.4. Qual atribuição do Conselho Fiscal no que se refere aos riscos atuariais?

R: Compete ao Conselho Fiscal atestar, mediante fundamentação e documentação comprobatória, a existência de controles internos destinados a garantir o adequado gerenciamento dos riscos atuariais.

Art. 39 da Resolução CNPC nº 30, de 2018.

